

ASSEMBLEIA NACIONAL**RESOLUÇÃO N.º 149/X/2024:**

Sumário: Altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados

Resolução n.º 149/X/2024**de 23 de julho**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente resolução visa alterar a Resolução

n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1, do artigo 17.º, da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

Artigo 2.º

(Alteração da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho)

Os artigos 8.º, 9.º, n.º 4, 10.º, n.ºs 1 e 4, e 14.º da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, alterada pela Resolução n.º 100/VII/2009, de 11 de maio, pela Resolução n.º 28/VIII/2011, de 16 de agosto, pela Resolução n.º 39/VIII/2011, de 26 de dezembro, pela Resolução n.º 87/ VIII/2013, de 27 de janeiro de 2014, pela Resolução n.º 122/ VIII/2015, de 4 de março, pela Resolução n.º 57/IX/2017, de 16 de novembro, pela Resolução n.º 100/IX/2018 de 28 de dezembro e pela Resolução n.º 114/X/2023, de 23 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

(Visita ao círculo eleitoral nacional)

Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada deputado, o máximo de oitenta e quatro dias por ano, para visitas ao círculo eleitoral, não podendo ultrapassar 10 dias por cada mês.

Artigo 9.º

(Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde)

1 (...).

2 (...)

3 (...).

4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de oitenta e quatro dias por ano, para visitas ao círculo eleitoral.

5 (...).

Artigo 10.º

(Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito por círculo da emigração e não residente em Cabo Verde, e que exerce o mandato não a tempo inteiro, tem direito ao subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c) d) e) e g) do artigo 1.º, bem como a ajudas de custo previstas no artigo 3.º da presente Resolução.

2 (...)

3 (...)

4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de oitenta e quatro dias por ano, para visitas ao círculo eleitoral.

5 (...)

6 (...).

Artigo 14.º

(Deputado a tempo inteiro residente fora da ilha de Santiago)

1. Os deputados que na data de entrada em vigor desta Resolução estiverem a exercer o mandato a tempo inteiro e residirem fora da ilha de Santiago, têm direito ao disposto na alínea a) do artigo 12.º.

2. O disposto no número anterior apenas vigora na presente legislatura.”

Artigo 3.º

(Republicação)

É republicada, na íntegra, em anexo, a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, com as devidas alterações.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e os seus efeitos retroagem a 1 de janeiro de 2024.

Aprovada em 12 de julho de 2024.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Armando João da Luz*.

ANEXO

Republicação da Resolução n.º 123/V/99 de 21 de junho, com as alterações

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Capítulo I

(Disposições Gerais)

Artigo 1.º

(Subsídio de deslocação)

O subsídio de deslocação a que se refere o número 1 do artigo 17.º do Estatuto dos Deputados compreende:

- a) Despesas de transporte, da residência do deputado ao local de alojamento, na cidade da Praia, no início do ano parlamentar;
- b) Despesas de transporte, da sede da Assembleia Nacional ao local de residência do deputado, no fim do ano parlamentar e do mandato;
- c) Despesas de transporte, em visita ao círculo eleitoral pelo qual o deputado foi eleito;

- d) Despesas de transporte em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional quer no território nacional, quer no exterior;
- e) Uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias;
- f) Compensação mensal em combustível para atender a despesas de transporte dentro da localidade da sede da Assembleia Nacional e na área correspondente ao respetivo círculo eleitoral, de acordo com os quantitativos fixados no mapa em anexo ao presente diploma;
- g) Despesas diversas de transporte com os deputados pela emigração dentro da área do seu círculo eleitoral.

Artigo 2.º

(Despesas de transporte)

O deputado, que se desloque em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em trabalho parlamentar ou em visita ao seu círculo eleitoral, tem direito a transporte suportado pela Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

(Ajuda de custos)

1. O deputado, que, em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em visita ao círculo eleitoral, se desloque para fora do Concelho da Praia, tem direito a ajudas de custo nos termos da lei.
2. Sempre que, por qualquer circunstância, não se verificar a atribuição de ajudas de custo prevista no número 1 deste artigo, a Assembleia Nacional assumirá os custos de alojamento e alimentação, acrescidos de 1/6 de ajudas de custo.

Artigo 4.º

(Condições de atribuição)

1. As ajudas de custo e o subsídio de deslocação de valor indexado a ajudas de custo, previsto no artigo 12.º, são atribuídos por cada dia de afastamento do local de domicílio.
2. Será abonado, em 1/3 ou 2/3 do valor das ajudas de custo, o deputado que, em deslocação, em serviço, para fora do concelho da Praia, permanece apenas meio-dia ou o dia todo, sem, contudo,

pernoitar na localidade para onde se deslocou.

Artigo 5.º

(Redução de ajudas de custo)

1. Nas deslocações, ao exterior, em que sejam garantidos alojamento e alimentação, o deputado terá direito a um terço de ajudas de custo.

2. O deputado terá direito a dois terços de ajudas de custo, quando nas suas visitas ao círculo, ou nas missões de serviço, solicitar que lhe seja garantido o alojamento.

Artigo 6.º

(Reposição)

O deputado que receber ajudas de custo ou subsídio de deslocação indexado a ajudas de custo, conforme o disposto no artigo 12.º, e que, por qualquer motivo, não realizar a missão ou esta tiver a duração inferior à inicialmente prevista, fica obrigado a repor, no prazo máximo de dez dias, o montante correspondente a cada uma das situações previstas neste artigo.

Artigo 7.º

(Não acumulação)

As ajudas de custo não são acumuláveis com o subsídio de deslocação de valor indexado às ajudas de custo.

Artigo 8.º

(Visita ao círculo eleitoral Nacional)

Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada deputado, o máximo de oitenta e quatro dias por ano, para visitas ao círculo eleitoral, não podendo ultrapassar 10 dias por cada mês.

Capítulo II

(Disposições particulares)

Artigo 9.º

(Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito por círculo da emigração, residente em Cabo Verde, e em exercício de

função, tem direito a um subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 1.º, bem como a ajudas de custo previsto no artigo 3.º do presente diploma.

2. O deputado pela emigração, residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio previsto na alínea g) do artigo 1.º no montante de 35 000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por cada visita realizada ao respetivo círculo eleitoral, cuja duração máxima é de 20 dias.

3. O deputado eleito por círculo da emigração que abdicar da soma prevista no número anterior terá direito ao reembolso, até ao limite do montante fixado no número anterior, pela Assembleia Nacional, das despesas efetuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respetivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.

4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de oitenta e quatro dias, por ano, para visitas ao círculo eleitoral.

5. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 10.º

(Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito por círculo da emigração e não residente em Cabo Verde, e que exerce o mandato não a tempo inteiro, tem direito ao subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c) d) e) e g) do artigo 1.º, bem como a ajudas de custo previstas no artigo 3.º da presente Resolução.

2. Sem prejuízo do direito consagrado no número 2 do artigo 19.º da Lei n.º 35/V/ 97, de 25 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 98 /V/99, de 22 de março, o deputado eleito por círculo eleitoral da emigração, que exerce o mandato a tempo inteiro, e que tenha residência familiar no círculo pelo qual foi eleito, tem direito a duas deslocações mensais, suportadas pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias, estando nestas deslocações incluídas as feitas no âmbito de visita ao círculo eleitoral.

3. O deputado pela emigração, não residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio, previsto na alínea g) do artigo 1.º no montante de 35. 000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por cada visita realizada ao respetivo círculo eleitoral.

4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de oitenta e quatro dias por ano, para visitas ao círculo eleitoral.

5. O deputado eleito por círculo da emigração, não residente em Cabo Verde, que abdicar da soma prevista no número 2 do presente artigo terá direito ao reembolso, até ao limite do montante

fixado, das despesas efetuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respetivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.

6. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 11.º

Deslocação para participar nas sessões plenárias

Sem prejuízo do direito consagrado no número 2 do artigo 19.º da Lei n.º 35/V/ 97, de 25 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 98 /V/99, de 22 de março, o deputado eleito por círculo eleitoral nacional fora da ilha de Santiago, que exerce o mandato a tempo inteiro e que tenha residência familiar no círculo pelo qual foi eleito, tem direito, para além da deslocação feita no âmbito de visita ao círculo eleitoral, a mais uma deslocação mensal, suportada pela Assembleia Nacional, para participar nas sessões plenárias.

Capítulo III

(Disposições finais e transitórias)

Artigo 12.º

(Deputado não a tempo inteiro)

1. O deputado que estiver a exercer o mandato não a tempo inteiro tem direito, nos termos do presente diploma:

- a) Ao pagamento de despesas de transporte, quando se desloca à Assembleia Nacional, em trabalho parlamentar;
- b) A um subsídio correspondente a 100% das ajudas de custo, nos termos da lei, quando se desloca à sede da Assembleia Nacional em trabalho parlamentar;
- c) Compensação prevista na alínea e) do artigo 1.º desta Resolução.

2. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é aplicável ao deputado que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 13.º

(Subsídio de deslocação de valor indexado)

1. Ao deputado que exerce o mandato a tempo inteiro, é abonado um subsídio correspondente a um meio das ajudas de custo, nos termos da lei, quando em deslocação à cidade da Praia, em trabalho parlamentar, na sede da Assembleia Nacional.
2. O disposto no número anterior deste artigo, apenas vigora durante a presente legislatura.

Artigo 14.º

(Deputado a tempo inteiro residente fora da ilha de Santiago)

1. Os deputados que na data de entrada em vigor desta Resolução estiverem a exercer o mandato a tempo inteiro e residirem fora da ilha de Santiago, têm direito ao disposto na alínea a) do artigo 12.º.
2. O disposto no número anterior apenas vigora na presente legislatura.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor, e os seus efeitos retroagem a 1 de janeiro de 1999.

Aprovada em 27 de abril de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

Anexo a que se referem as alíneas c), e) e g) do artigo 1.º

(Mapa a que se referem as alíneas c) e) e g) do artigo 1.º)

COMPENSAÇÃO NAS DESPESAS DE TRANSPORTES

Deputado residente, incluindo o eleito pelo círculo da emigração	60 litros/Mês + 20 lts	960 Litros/Ano
--	------------------------	-------------------

Deputado residente na Emigração	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Deputado a exercer o mandato não a tempo inteiro	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Aluguer de viatura para visitas ao círculo eleitoral *	Correspondente ao valor em dinheiro de 7.000\$00 por dia, até ao montante máximo de 70.000\$00 atribuído por cada visita ao círculo e conjuntamente com as ajudas de custo.	

* O montante respeitante a aluguer de viatura não é cumulável com a atribuição dos 20 litros/ mês em combustível.